# PAULO SERGIO NIED

ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

## PAULO SERGIO NIED

## ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Monografia apresentada por Paulo Sergio Nied, sob a orientação do Prof. Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito na Universidade Federal do Paraná.

## TERMO DE APROVAÇÃO

## PAULO SERGIO NIED

# ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, mediante aprovação da seguinte banca examinadora:

Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto Dep. de Direito Privado da UFPR (orientador)

Dr. Carlos Joaquim Oliveira Franco Dep. de Direito Privado da UFPR

Dr. Edson Isfer

Dep. de Direito Privado da UFPR

# SUMÁRIO

Introdução	1
1. Noção Histórica	2
1.1 O NASCIMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL	3
1.2 A DISSOLUÇÃO NO CCOM DE 1850	4
1.3 A EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	6
2. A NOÇÃO DE DISSOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	9
2.2 A NOÇÃO DE DISSOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.2.1 Dissolução, Extinção e o Contrato Plurilateral	13
2.2.2 A Dissolução e Figuras Análogas	16
2.2.3 Natureza Jurídica	20
3. EFEITOS DA DISSOLUÇÃO	21
3.1 A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	25
4. CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA	27
4.1 Breves Esclarecimentos	27
4.2 A Lei Aplicável na Vigência do Regime Anterior	27
4.3 Causas de Dissolução das Sociedades Limitadas	30
4.3.1 Dissolução de Pleno Direito (Extrajudicial)	31
4.3.2 Dissolução Mediante Processo Judicial	37
5. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada	43
6. CONCLUSÃO	46
7. BIBLIOGRAFIA	47

#### RESUMO

O presente trabalho apresenta uma breve evolução do instituto da dissolução das sociedades, desde a época do direito romano até as últimas alterações operadas pelo Código Civil em vigor. Demonstra a natureza jurídica e as conseqüências que a dissolução opera nas sociedades limitadas, explicando, inclusive, as diferenças fundamentais entre a dissolução parcial e as demais formas de resolução dos vínculos societários em relação a um dos sócios, tais como a exclusão, o pedido de retirada (recesso) e a morte ou falência do sócio. Analisa as hipóteses de dissolução da sociedade limitada no Código Civil, apontando suas características e peculiaridades e, por fim, estabelece a diferenciação entre dissolução total e dissolução parcial das sociedades limitadas, estabelecendo críticas acerca dos termos utilizados pela doutrina e jurisprudência nacional.

## INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código Civil (lei 10.406/2002) ganham forças povamente diversas discussões que há muito tempo permeavam assuntos relacionados ao direito societário, em especial as sociedades limitadas — nova senominação conferida às sociedades por quotas de responsabilidade limitada — anteriormente disciplinadas pelo decreto 3.708/16 e o Código Comercial.

Muito embora a dissolução das sociedades limitadas sempre tenha se demonstrado um tema bastante controvertido, poucos foram os doutrinadores que realmente se dedicaram à criação de novas teorias ou mesmo ao aperfeiçoamento dos modelos existentes. Muito se aproveitou do direito alienígena, o qual sempre se demonstrou bastante preocupado com questões que apenas hoje começam a suscitar maiores preocupações no Brasil.

É nesse contexto que procuramos apresentar a presente monografia. A dissolução das sociedades limitadas é um assunto pouco compreendido em nosso meio jurídico, havendo grandes divergências entre os principais doutrinadores que tratam do assunto.

Nosso objetivo é sistematizar todos os conhecimentos acerca do tema para, com isso, apresentá-lo de forma coerente, esclarecendo o real significado de cada instituto a ele relacionado. Apontaremos todas as incoerências encontradas nos textos estudados, bem como confrontaremos as idéias divergentes apresentadas nas obras dos diversos autores consultados.

Todas as possíveis formas de dissolução da sociedade limitada serão explicadas, uma a uma, demonstrando-se suas peculiaridades e problemas, bem como as diversas alterações introduzidas pelo Código Civil em comparação à antiga legislação aplicável.

Ao final do trabalho, estaremos habilitados para explicar todas as características da dissolução das sociedades limitadas, inclusive a controvertida dissolução parcial, a qual será abordada em um capítulo à parte.

## 1. NOÇÃO HISTÓRICA

O instituto da dissolução das sociedades foi pouco explorado pela doutrina nacional, permitindo, com isso, o nascimento de diversas interpretações que fogem completamente ao seu desenvolvimento histórico e natureza jurídica. Trata-se de um problema que atinge o cerne de todas espécies societárias, ensejando divergências que refletem diretamente sobre o regime das empresas brasileiras – inclusive das sociedades limitadas – que hoje constituem mais de 98% (noventa e oito por cento) de todas as sociedades inscritas nas juntas comerciais do país.

Os problemas relacionados à dissolução da sociedade limitada tornam-se ainda mais relevantes na medida em que o novo Código Civil (Lei 10.406/2001) revogou o primeiro livro do CCom de 1850, incorporando e atualizando grande parte da matéria nele disciplinada. Conforme veremos no decorrer desta monografia, as disposições acerca da dissolução da sociedade limitada foram devidamente separadas daquelas em que há apenas a resolução em relação a um ou mais sócios, resgatando, dessa forma, o significado original do termo dissolução, o qual havia sido abandonado pelo antigo diploma legal.

As inovações apresentadas pelo CC impõem a realização de novos estudos no sentido de compreender a nova sistemática adotada pelo direito pátrio, evitando o nascimento de interpretações distorcidas e, por esse motivo, imprestáveis a resolução dos problemas enfrentados pelo direito societário.

No entanto, para que possamos compreender integralmente a dissolução da sociedade limitada no direito brasileiro, faz-se necessário expor uma breve evolução histórica deste instituto, apontando, inclusive, as principais inovações da legislação societária em relação ao CCom de 1850 e o Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919, bem como a evolução doutrinária a jurisprudencial sofrida pelo tema no último século.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 278/289.

#### 1.1 O NASCIMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL

A sociedade limitada, anteriormente conhecida como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, surgiu no direito brasileiro através do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919. Este diploma legal foi constituído através de subsídios colhidos do anteprojeto de CCom elaborado por INGLEZ DE SOUZA, que, por sua vez, inspirou-se em uma inovadora lei de 1901, publicada em Portugal, primeiro país a adotar o modelo germânico das sociedades de responsabilidade limitada (Gesellschaften mit beschraenkter Haftung)<sup>2</sup>.

O Decreto de 1919 procurou ser bastante sucinto – tanto que regulou toda a matéria em apenas dezoito artigos – evitando repetir as excessivas minúcias encontradas na lei portuguesa e alemã que, conforme já dissemos, serviram de fonte para nossa legislação. A redação lacunosa adotada pelo legislador pátrio evidenciou diversas oportunidades para que os sócios pudessem adaptar as sociedades limitadas às suas necessidades, criando-se uma flexibilidade que as demais formas societárias então existentes não ofereciam.

Além disso, nosso sistema jurídico necessitava de um tipo societário que pudesse satisfazer as necessidades das empresas de tamanho médio, completando uma lacuna que por muito tempo perdurou em nossa legislação, pois a sociedade anônima se mostrava muito complexa para a grande maioria das organizações.

A combinação dessas razões foi determinante para o grande sucesso que as sociedades limitadas alcançaram no Brasil, realidade que se verifica até os dias atuais.

Por outro lado, é certo que as omissões do decreto também deram ensejo a discussões vorazes em nossos tribunais, pois, conforme podemos verificar ainda hoje, muitos contratos sociais são elaborados por pessoas que não possuem habilidade e competência para tanto. Muitas dessas discussões persistem até hoje, o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – 1º vol. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 403.

que constitui mais um dos inúmeros motivos que nos levou ao desenvolvimento da presente monografia.

## 1.2 A DISSOLUÇÃO NO CCOM DE 1850

Importante ressaltar, no entanto, que a doutrina individualista que dominava o pensamento jurídico daquela época tratava a dissolução da sociedade como uma forma de libertação do sócio de seus compromissos sociais, não havendo preocupação com o princípio da continuidade da empresa – tão valorizado atualmente. Exatamente com este espírito, adotou o CCom nos artigos 335 e 336 a teoria que classifica as dissoluções em duas formas distintas: dissolução de pleno direito e dissolução judicial.

O artigo 335 trata da dissolução de pleno direito, estabelecendo cinco situações nas quais se reputam dissolvidas as sociedades comerciais: (i) expirado o prazo ajustado da sua duração; (ii) por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios; (iii) por mútuo consenso dos sócios; (iv) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobrevivem; e (v) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Segundo o entendimento originalmente criado, estas formas de dissolução determinavam o fim da sociedade independentemente de apreciação do Judiciário — bastaria a consumação de uma das situações arroladas pelo artigo 335 para que a sociedade fosse considerada dissolvida *pleno iure*. Pelo menos era este o entendimento quando do advento do CCom de 1850.

No entanto, tal posição foi derrotada pelo CPC de 1939, que subordinou ao processo judicial todos os casos de dissolução das sociedades comerciais, reforçando os inúmeros ensinamentos doutrinários que afirmavam não ser possível interpretar de forma rígida os artigos que tratavam da dissolução no CCom. Em nome de todos, temos a valiosa lição de JAIR GEAVERD, que, ao analisar a

primeira hipótese de dissolução *pleno iure* contida no artigo 335 do CCom, assim consignou:

"É que a idéia de *pleno iure* evoca imediatismo e espontaneidade. Isto é, o que opera *pleno iure* opera independentemente de intervenção e declaração judicial. Opera, em suma, *ex abrupto*. É dizer, os efeitos *pleno iure* distinguem-se, ao menos em regra, por se fazerem sentir de imediato e *ex nunc*. Entretanto – e tomando como exemplo a hipótese, aparentemente simples, da expiração do prazo ajustado para a duração da instituição societária, enunciada no nº 1, do art. 335 CCom – constata-se que, nem mesmo em face desta circunstância, pode-se falar em eficácia *pleno iure* da dissolução."

O eminente doutrinador defendeu, assim como tantos outros, a tese de que as hipóteses arroladas no artigo 335 do CCom não poderiam ser interpretadas de forma literal, sob pena de incorrermos em situações de extrema injustiça aos sócios que pretendem manter a sociedade em funcionamento. No mais, mesmo que se desconsiderasse a norma do artigo 656 do CPC 1939 – e isso se admite apenas como hipótese – há de se ressaltar que lei alguma pode afastar o Poder Judiciário da apreciação de qualquer lesão a direitos individuais, levando-nos a concluir que a dissolução de pleno direito, em sua forma mais pura, jamais existiu plenamente em nosso sistema jurídico.

Não é diferente a sorte do artigo 336 do CCom, o qual estabelece que a dissolução poderá ser judicialmente provocada pelo sócio interessado quando, antes do período marcado no contrato: (i) mostra-se impossível a continuidade da sociedade por não preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda integral do capital social, ou deste não ser suficiente; (ii) por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; e (iii) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Segundo a norma do CPC de 1939, a dissolução judicial deverá ser sentenciada pelo Juiz, o qual concederá o prazo de cinco dias para a manifestação de qualquer interessado.

Tem-se, com isso, que a dissolução da sociedade limitada sem a intervenção do Poder Judiciário só poderia ocorrer nos casos em que houvesse consenso dos sócios, lavrando-se então o instrumento de distrato social. No entanto, conforme demonstraremos mais a frente, o distrato nada mais é do que a convergência da vontade de todos os sócios no sentido de pôr termo ao contrato, ensejando a liquidação da sociedade.

## 1.3 A EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Para que possamos compreender a atual essência do instituto da dissolução da sociedade comercial, mister demonstrar a evolução do tema na doutrina e jurisprudência do último século. Conforme evidenciado anteriormente, o CCom de 1850 refletiu o forte individualismo que impregnava o direito daquela época, disciplinando a dissolução da sociedade com a simples finalidade de liberar o sócio de seus compromissos sociais, pouco se importando com os efeitos que essa liberação pudesse causar às demais partes relacionadas à sociedade mercantil.

Com o intuito de acompanhar a grande evolução do comércio observada desde aquela época, os doutrinadores e os tribunais tiveram de rever grande parte dos conceitos que permeavam a criação e a extinção das sociedades mercantis. Houve necessidade de se superar a doutrina individualista, abrindo-se caminho para uma nova interpretação, compatível com o atual estágio de aperfeiçoamento exigido pela economia mundial.

A teoria *contratualista bilateral*, veementemente defendida por J. X. CARVALHO DE MENDONÇA e AFONSO DIONÍSIO DA GAMA, passa a demonstrar sinais de insuficiência, perdendo espaço para a teoria do *contrato plurilateral*, a qual encontra-se hoje amplamente disseminada no Brasil. Menciona-se, em nome de todos, a lição MARLON TOMAZETTE, que assim versou sobre o tema:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GEVAERD, Jair. Direito Societário – Teoria e Prática da Função (Vol. II). Curitiba: Gênesis, 2001, p. 577/578.

"O regime contratual geral, acrescido das peculiaridades do contrato plurilateral, as quais são aptas a superar os inúmeros problemas decorrentes das relações societárias, mostram, a nosso ver, uma solução coerente e tecnicamente correta a respeito da natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades comerciais. Diante disso, tal doutrina possui a aceitação quase unânime da doutrina pátria, podendo-se afirmar que em relação as sociedades regidas pelo Código Civil de 2002 que a natureza jurídica do seu ato constitutivo é de um contrato plurilateral". <sup>4</sup>

A produção doutrinária e jurisprudencial gradualmente flexibiliza o conceito originalmente utilizado pelo CCom, criando a figura da **dissolução parcial** da sociedade com a finalidade de conciliar os diversos interesses que as permeiam, incluindo-se o interesse dos demais sócios na continuação da sociedade, bem como o do Estado no desenvolvimento econômico e o dos empregados na manutenção de seu posto de trabalho. Há também de se evidenciar o princípio constitucional da continuidade da empresa, o qual assume posição de grande destaque com o advento da Constituição Federal de 1988, reforçando ainda mais a atual concepção do contrato de sociedade.

O contrato plurilateral deixa de ser apenas uma construção e toma seu devido lugar em modernas legislações, como, por exemplo, o Código italiano de 1942, que o definiu como "o contrato com mais de duas partes, cuja prestação de cada uma é dirigida à consecução de um fim comum", 5 tratando-se, portanto, de um negócio jurídico aberto à participação de quantas pessoas forem necessárias à consecução do fim social nele estabelecido.

Há, portanto, uma evidente mudança de mentalidade quanto a importância das sociedades mercantis e, em particular no Brasil, das sociedades limitadas. O instituto da dissolução toma novos rumos no direito brasileiro que, a exemplo de outros sistemas jurídicos, abandona o forte cunho individualista e passa a conceder maior importância à função social das empresas, modificando todo o sistema até então existente.

Conforme demonstraremos a partir do próximo capítulo, a análise da formação histórica da dissolução consiste em uma forma bastante útil para estabelecermos seu exato significado, demonstrando inclusive as diferenças

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Código Civil Italiano, artigo 1.321 e seguintes.

existentes entre a dissolução parcial da sociedade face aos demais casos de resolução do vínculo contratual em relação a um dos sócios.

## 2. A NOÇÃO DE DISSOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

## 2.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Antes de analisar de forma mais profunda o tema desta monografia, cumpre tecer considerações acerca do vocábulo *dissolução*, o qual, em se tratando de sociedades mercantis, gera diversos debates entre os doutrinadores pátrios.

De acordo com o entendimento de VERA HELENA DE MELLO FRANCO, o termo dissolução deve ser reservado apenas para as situações em que a sociedade desaparece por completo, havendo a "solução do vínculo societário, com o desligamento de todos os sócios". Trata-se, portanto, de um conceito bastante amplo, englobando inclusive a liquidação da sociedade, que compreende o desfazimento do patrimônio e o cumprimento de todas obrigações previamente estabelecidas, bem como a distribuição do remanescente aos sócios quotistas.

No entanto, há de se verificar que a dissolução e a liquidação representam dois institutos inconfundíveis, com funções distintas e formação histórica diversa. A liquidação teve seu surgimento determinado pela divisão do patrimônio da pessoa jurídica – que no passado se confundia com o patrimônio dos sócios – ao passo que a dissolução surgiu na medida em que o direito societário se especializou, formando a teoria do contrato plurilateral.<sup>7</sup>

De fato, a liquidação da sociedade na forma hoje conhecida era totalmente dispensável na época do direito romano. A sociedade não possuía personalidade jurídica nem patrimônio próprio, sendo que os seus sócios vinculavam-se diretamente aos credores, utilizando seu próprio patrimônio como garantia do pagamento das obrigações contraídas durante o exercício do comércio. A extinção da sociedade só acarretava consequências aos próprios sócios, não havendo necessidade de se realizar a liquidação da empresa nos moldes em que hoje a conhecemos.

<sup>°</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial – vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 220/221. ALBUQUERQUE, Luciano Campos. **Dissolução Total e Parcial das Sociedades Civis e Comerciais**. Curitiba: JM, 1999, p. 136.

Essa situação mudou completamente com o nascimento da personalidade jurídica das empresas. A partir desse momento o patrimônio dos sócios deixa de ser a garantia dos credores, vez que é a empresa – agora com seu próprio patrimônio – que passa a responder pelas dívidas contraídas no regular exercício do comércio. Surge a necessidade de se criar um processo liquidatório específico para as sociedades comerciais, fornecendo uma garantia aos credores que já não podem, pelo menos em princípio, acionar diretamente os sócios da empresa.

A distinção entre dissolução e liquidação foi bem sistematizada por FÁBIO ULHOA COELHO, que, ao versar sobre a confusão existente na doutrina nacional, propôs a diferenciação do que ele convencionou chamar dissolução-ato e dissolução em sentido amplo:

"Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido, a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação. Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (sentido estrito), liquidação e partilha". 8

Em outras palavras, a dissolução-ato nada mais é do que a primeira fase da dissolução em sentido amplo, que ainda compreende a liquidação e a partilha dos haveres entre os sócios. No entanto, há autores que preferem unir estas duas últimas fazes — a liquidação e a partilha — sob o nome de liquidação, o que, em última análise, não parece causar qualquer problema sob o ponto de vista prático.

Com a finalidade de efetuar a necessária delimitação do tema estudado, abordaremos predominantemente a dissolução-ato (dissolução em sentido estrito), apontando suas diferenças em relação aos casos de retirada, falecimento e exclusão, bem como versando sobre as principais causas de dissolução aceitas no direito brasileiro. Estabeleceremos a distinção entre dissolução total e dissolução

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – vol. 2. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 450.

parcial, enfocando, inclusive, os efeitos jurídicos operados por este instituto. Salvo disposição expressa em contrário, o termo *dissolução* será utilizado apenas no sentido de *dissolução-ato*, ignorando-se a liquidação e a partilha, que fazem parte da dissolução em sentido amplo.

## 2.2 A NOÇÃO DE DISSOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A dissolução consiste no ato ou fato desencadeante do processo de dissolução em sentido amplo. Ela cria as condições para que as pendências obrigacionais da sociedade sejam resolvidas, com a finalidade de, posteriormente, desfazer-se dos ativos da empresa, saldar as dívidas com os credores e repartir o acervo restante entre os sócios. Trata-se, portanto, do ato ou fato que dá causa ao processo cuja finalidade é extinguir a sociedade por completo, inclusive sua personalidade jurídica.

No Brasil, a primeira referência legal ao instituto da dissolução surgiu com o Código Comercial de 1850, que regulou a matéria através dos artigos 335 e 336. Não obstante sua grande relevância, o instituto da dissolução nunca foi profundamente estudado, sendo seu desenvolvimento doutrinário bastante recente e escasso em conteúdo. Em razão disso, muitas das lições acerca do tema se mostram incompatíveis entre si, dificultando ainda mais nosso trabalho, qual seja, procurar demonstrar de forma coerente e simplificada as hodiernas questões da dissolução da sociedade limitada.

Com a finalidade de ilustrar algumas das mais importantes posições acerca do tema em questão, citamos a doutrina de WALDEMAR FERREIRA, que serviu de ponto inicial para inúmeros estudos posteriores:

<sup>&</sup>quot;A dissolução é o evento ou ato, senão mesmo o contrato, por via do qual a sociedade deixa de existir, pondo fim à vida em comum dos sócios e extinguindo-se a pessoa jurídica em que se havia convertido. É o momento jurídico no qual se desata o vínculo obrigacional dos sócios e seus direitos e obrigações se rescindem; e o patrimônio social se põe sob a administração de pessoa eleita pelos sócios ou nomeada pelo juiz a fim de

realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o resíduo entre êles, proporcionalmente a seus quinhões ou pela forma originàriamente preestabelecida, se diversamente não fôr pactuada pelos próprios sócios". 9

MIRANDA VALVERDE, por sua vez, fortemente influenciado pela doutrina francesa, ofereceu grande contribuição ao demonstrar que uma sociedade dissolvida não está extinta, corrigindo e atualizando, dessa forma, a opinião que até então dominava a doutrina nacional:

"Se bem que as sociedades civis, como as sociedades comerciais, tenham juridicamente seu fim no fato da dissolução, umas e outras, no sistema que definitivamente prevaleceu, conservam sua personalidade moral enquanto dura a liquidação e até onde o exigem as necessidades dessa liquidação. Como conseqüência dessa ficção de sobrevivência, a personalidade da sociedade civil continua a produzir seus efeitos, mas sòmente na medida em que são indispensáveis às necessidades da liquidação". 10

Acolhendo o entendimento de que a sociedade mantinha a personalidade jurídica durante sua liquidação, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA apresentou outra posição que marcou o desenvolvimento do tema no Brasil:

"A dissolução constitui momento da vida de uma sociedade, a partir do qual, embora conservando sua personalidade jurídica, promove a liquidação do seu ativo e do passivo, distribuindo o remanescente entre os sócios. Assim, a dissolução assinala o começo da fase agônica da sociedade, em que esta promove sua própria liquidação. Durante a liquidação, conserva a sociedade sua personalidade jurídica, podendo exercer direitos e assumir obrigações, bem como agir processualmente, com legitimação ativa e passiva. Ao invés de ser representada pelos diretores, a sociedade em liquidação representa-se pelo liquidante". 11

No entanto, em que se pese o imenso conhecimento jurídico dos doutrinadores acima citados, não há como se estabelecer uma noção precisa da dissolução apenas com estas breves citações. A nossa missão é conceituar de forma precisa o instituto da dissolução das sociedades limitadas, formulando assertivas que possam caracterizá-lo de forma inequívoca.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis – vol 2**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958, p. 540

<sup>540.

10</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedades por Ações – vol 3. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 11/12.

Para alcançar esse objetivo, faz-se necessário, a partir de agora, tecer algumas considerações acerca do contrato plurilateral e da extinção dos contratos disciplinados pelo direito civil, assuntos que são de fundamental importância para que possamos entender o surgimento da dissolução da sociedade limitada na forma que hoje conhecemos.

## 2.2.1 Dissolução, Extinção e o Contrato Plurilateral

Em primeiro lugar, cumpre chamar atenção ao fato de que o termo dissolução não foi introduzido ao meio jurídico por acaso. O jurista pátrio, de forma inteligente, aproveitou-se do sentido comum da palavra, que, conforme bem sabemos, exprime a idéia de extinção, amortização, finalização.

A dissolução, em termos leigos, nada mais é do que "a decomposição de um organismo pela separação dos elementos constituintes", 12 compreendendo, com isso, o rompimento dos vínculos que o caracterizam como um elemento unitário distinto dos demais. Entende-se como um fenômeno pelo qual o objeto deixa de ser o que é, ou seja, perde a sua forma original, transforma-se em algo que não se confunde com aquilo que era antes.

Juridicamente também é possível estabelecer uma ligação entre a dissolução e a extinção. Conforme veremos nas próximas páginas, a dissolução do contrato social está para o direito comercial assim como a extinção está para os contratos disciplinados pelo direito civil. Ambos os institutos nasceram com a mesma finalidade – extinguir um negócio jurídico – mas devido ao desenvolvimento distinto trilhado pelos direitos civil e comercial, acabaram por se tornar inconfundíveis entre si.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas – vol 3. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.

<sup>1010.</sup> <sup>12</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 453

De fato, o direto romano nos mostra que as sociedades comerciais daquele período eram criadas através de um contrato que gerava efeitos apenas entre os sócios, não havendo qualquer vinculação entre estes e a sociedade (mesmo porque a sociedade não possuía personalidade jurídica). Os negócios efetuados perante terceiros eram garantidos pelo patrimônio do próprio sócio, o qual figurava como devedor principal da obrigação contraída quando do exercício do comércio. A sociedade não adquiria qualquer tipo de obrigação e, por esse motivo, poderia ser extinta a qualquer momento sem que isso acarretasse prejuízo aos credores.

Deve-se notar, no entanto, que o desenvolvimento do direito operou profundas mudanças na forma jurídica das sociedades comerciais. Estas passaram a ser vistas como entes independentes, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, respondendo diretamente pelas obrigações contraídas pelos sócios no exercício da atividade comercial. A simples extinção da sociedade, na forma concebida pelo direito romano, deixa de ser suficiente para suprir as necessidades impostas por este novo modelo, levando à criação de uma forma especializada de extinção do contrato social: a dissolução.

Nesse sentido, reproduzimos o importante ensinamento de LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE:

"Perceba-se que no direito romano uma fase liquidatória (como hodiernamente concedida) era dispensável porque as obrigações acompanhavam a pessoa dos sócios, mesmo após a ocorrência da causa de extinção. Já com a presença do patrimônio autônomo, como ficaria a situação dos terceiros se a sociedade se extinguisse sem um acerto de contas com referência às obrigações de entes separados da pessoa dos sócios?" 13

Conforme podemos concluir de tudo o que foi exposto, a criação do instituto da dissolução se mostrou necessária porque a sociedade comercial não mais poderia ser extinta sem que antes houvesse a liquidação do seu ativo, com o pagamento dos credores. Dessa forma, a dissolução (em sentido amplo) é uma espécie bastante

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. Dissolução Total e Parcial das Sociedades Civis e Comerciais. Curitiba: JM, 1999, p. 129

complexa de extinção do contrato social, com a finalidade de evitar prejuízos aos credores e sócios da empresa. Trata-se de um processo no qual a empresa vende seus ativos para saldar as dívidas contidas no passivo, dividindo o resultado final entre os sócios, e, dessa forma, evitando que a extinção cause danos a qualquer sujeito envolvido com a sociedade.

E isso, vale acrescentar, não é tudo. O surgimento da personalidade jurídica das sociedades comerciais foi apenas o começo de uma série de modificações que determinaram o nascimento do processo dissolutório na forma que hoje conhecemos. A complexidade dos sistemas jurídicos modernos e o acelerado ritmo do comércio mundial imprimiram a necessidade de se criar um novo modelo de contrato de sociedade, flexível o suficiente para se compatibilizar com as necessárias mudanças pelas quais as empresas constantemente passam.

O grande desenvolvimento das sociedades limitadas determinou sua crescente importância política e social, forçando o legislador pátrio a tomar medidas para, em nome do interesse comum da sociedade, proteger as empresas das intempéries do mercado e da economia. Tanto isso é verdade que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da continuidade da empresa, o qual é freqüentemente invocado com a finalidade de evitar a dissolução total de sociedades comerciais.

Em face disso, o modelo do contrato bilateral, até então utilizado pelos doutrinadores para explicar o surgimento das sociedades comerciais, demonstrou-se insuficiente para contemplar situações corriqueiras do direito societário — como, por exemplo, a dissolução do vínculo societário em relação a apenas um sócio — gerando a necessidade de se elaborar uma nova forma contratual capaz de explicar coerentemente o surgimento e extinção das sociedades.

A doutrina resolveu este problema através da criação da teoria do contrato plurilateral, segundo o qual cada sócio estaria ligado à empresa através de relações jurídicas independentes. Ao contrário do que acontece nos contratos bilaterais – nos quais as partes são postas uma frente à outra – o contrato plurilateral determina que as partes fiquem **uma ao lado da outra**, contratando para a realização de um fim

comum, que, no assunto em tela, é a obtenção de lucro através do exercício da atividade comercial.

De acordo com o entendimento de RUBENS REQUIÃO, o contrato plurilateral viabiliza a resposta de questões como a acima citada (a dissolução do vínculo em relação a apenas uma das partes), pois o vínculo de cada sócio é independente dos demais:

"A consequência mais notável que resulta do contrato bilateral é que a impossibilidade da execução da obrigação de uma das partes importa a nulidade ou resolução do contrato; no contrato plurilateral atinge só e unicamente a adesão da parte, permanecendo o contrato em relação às outras, se seu objetivo continuar a ser viável." 14

Portanto, a dissolução representa uma extinção específica do contrato de sociedade (contrato plurilateral), cuja complexidade não mais comportava a aplicação da extinção nos modelos comumente estabelecidos pelo direito civil. O contrato plurilateral consiste na forma mais coerente de se explicar e resolver os intricados problemas da sociedade limitada, viabilizando, dentre outras vantagens, a continuidade do empreendimento mesmo após o surgimento de alguma causa dissolutória.

## 2.2.2 A Dissolução e Figuras Análogas

Uma vez estabelecido o correto significado do termo dissolução no âmbito das sociedades limitadas, resta apontar a existência de algumas impropriedades acerca da forma em que o termo é tratado pela doutrina e jurisprudência nacional. Conforme podemos facilmente verificar, o vocábulo dissolução nem sempre é utilizado para expressar o seu correto significado, principalmente quando entra em cena a dissolução parcial da sociedade (esta será tratada em um capítulo apartado, ao final do trabalho). Há uma tendência da doutrina nacional em utilizar o termo

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – 1º vol. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 344.

dissolução parcial para expressar qualquer caso de ruptura parcial de vínculos societários, situação em que uma ou algumas relações jurídicas do contrato de sociedade se desfazem.

É fundamental estabelecer, no entanto, que a dissolução parcial da sociedade é apenas uma das diversas formas pelas quais pode ocorrer a ruptura parcial dos vínculos societários. Muito embora todas estas formas produzam efeitos jurídicos semelhantes, não podemos deixar de verificar uma série de diferenças que as tornam totalmente distintas uma das outras, como, por exemplo, sua formação histórica ou mesmo o tratamento conferido pela legislação.

Conforme esclarece ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, os casos de ruptura parcial de vínculos societários incluem "(i) a retirada do sócio, exercida pela vontade unilateral ou pela cessão de quotas, (ii) seu falecimento, (iii) sua exclusão, (iv) a renúncia e (v) a dissolução parcial da sociedade." Conforme bem observa o autor, o Código Civil vigente separou os casos de dissolução de resolução da sociedade em relação a um sócio dos de dissolução, resgatando, dessa forma, o verdadeiro significado dos termos aqui utilizados. Em seu sentido originário, a palavra dissolução exprime apenas os casos nos quais todos os vínculos societários se desfazem, seguindo-se a liquidação da sociedade, pagamento dos credores e, finalmente, a distribuição do remanescente.

A retirada, por sua vez, também conhecida como recesso, consiste no direito que o sócio possui de requerer seu desligamento da sociedade e conseqüente recebimento de seus direitos patrimoniais, havendo redução do capital social da empresa através de sua liquidação. Trata-se de um direito que pode ser exercido nos casos em que há alteração do contrato social, conforme estabelece o artigo 1.077 do Código Civil, havendo um prazo de 30 (trinta dias) para que a parte interessada exerça o seu direito.

O mesmo artigo também estabelece que o direito de recesso poderá ser exercido nos casos de "fusão da sociedade, incorporação em outra ou dela por

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 277.

outra", o que em nada acresce ao que já foi dito, vez que estas operações só podem ser levadas a cabo através de alteração contratual.

No entanto, não parece correto o entendimento de que qualquer alteração do contrato social é suficiente para ensejar o pedido de retirada. Deve-se analisar o caso concreto para verificar se a alteração promovida pelos demais sócios realmente causa algum tipo de gravame ao sócio que pretende exercer o direito de recesso, pois, caso contrário, estaríamos abrindo uma porta para que sócios pudessem deixar a sociedade sem qualquer motivo relevante — o que não é mais possível no regime atual.

Não é outro o entendimento de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, segundo o qual "o Código Civil, ao sopro da moderna tendência, mostra, na redação da norma do artigo 1.077 em confronto com a do seu artigo 1.029, clara intenção de restringir o direito de retirada nas sociedades limitadas". 17 O autor justifica sua opinião ao afirmar que a diferença existente entre o regime anterior (que possibilitava a retirada a qualquer momento) e o regime atual "não está na extensão do direito de retirada, mas (...) na supressão do direito de dissolução societária por vontade unilateral do sócio, que não veio repetida." 18

Esclareça-se ainda que o direito de retirada não pode ser confundido com a cessão de quotas, pois, nesse caso, a sociedade não sofre redução do seu capital social. As quotas do sócio cessionário são transferidas ao adquirente, havendo apenas uma mudança de titularidade.

A exclusão, por sua vez, é ainda mais fácil de ser caracterizada frente aos demais casos de ruptura parcial dos vínculos societários. Ao passo em que a retirada ocorre mediante a manifestação de vontade do próprio sócio retirante, a exclusão percorre caminho totalmente contrário, vez que o sócio é expulso da sociedade contra sua vontade, ou, ainda, sem o concurso dela.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Em sentido contrário o respeitável entendimento de MARLON TOMAZETTE. Segundo sua opinião, "havendo modificação no contrato social poderá ser exercido o direito de recesso, não se limitando tal direito à divergência em relação às alterações mais importantes do contrato social". TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 188.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 287.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 288.

Com a finalidade de impedir abusos, o Código Civil estabeleceu os motivos que ensejam a exclusão do sócio, quais sejam, (i) o não pagamento das quotas sociais (artigo 1.004, parágrafo único), (ii) falta grave no cumprimento de sua obrigações sociais, ou, ainda, incapacidade superveniente (artigo 1.030), (iii) falência do sócio ou liquidação de sua quota em execução (artigo 1.030, parágrafo único), e, por fim, (iv) as demais causas estabelecidas no contrato social.

Além disso, importante ressaltar que a norma contida no artigo 1.085 do Código Civil estabelece expressamente que a exclusão de sócio só pode ser operada se o contrato social contiver previsão de exclusão por justa causa, devendo, ainda, o sócio estar praticando atos de inegável gravidade. Não se trata, portanto, de um mero ato discricionário da sociedade, pois o sócio tem direito de permanecer na sociedade enquanto estiver cumprindo fielmente suas obrigações.

Havendo previsão contratual e ocorrendo a justa causa, a exclusão deverá ser deliberada pela maioria do capital social, em assembléia convocada especificamente para tal finalidade, com a notificação do sócio para, querendo, comparecer e exercer o direito de defesa. Caso não exista previsão contratual, a exclusão do sócio poderá ser igualmente processada, mas, nesse caso, é indispensável haver autorização judicial.<sup>19</sup>

Outra possibilidade de ruptura parcial dos vínculos societários consiste no falecimento de sócio. Mesmo que remanesça apenas um único sócio, este possuirá 180 (cento e oitenta) dias para regularizar a situação da sociedade, sob pena de dissolução total da sociedade, conforme estabelece o artigo 1.033, IV. O falecimento de sócio implica a redução do capital social da sociedade limitada, salvo se o contrato social dispuser diferentemente, se os herdeiros preferirem a dissolução ou forem admitidos em substituição do sócio falecido (artigo 1.028).<sup>20</sup>

Por fim, resta estabelecer a diferenciação entre o rompimento parcial dos vínculos contratuais e a dissolução parcial da sociedade limitada. Devido a importância do tema, deixaremos esta análise para o penúltimo capítulo deste

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – vol. 2. 5ª ed. p. 416.

trabalho, o qual demonstrará os casos em que a dissolução parcial pode ocorrer e quais são as suas mais evidentes consequências.

#### 2.2.3 Natureza Jurídica

Antes de finalizar os comentários acerca da noção de dissolução no direito brasileiro, cumpre tecer breves considerações sobre sua natureza jurídica. Devemos, em primeiro lugar, entender que a dissolução da sociedade comercial e a dissolução do contrato são coisas idênticas, pois o órgão social e o contrato formam duas faces da mesma essência jurídica.<sup>21</sup>

A dissolução, em sentido amplo, é o processo extintivo que a sociedade está sujeita. Ocorre concomitantemente no contrato e no órgão social, produzindo efeitos análogos: enquanto o órgão social vai sendo desfeito, o mesmo ocorre com os laços jurídicos.

A dissolução em sentido estrito, por sua vez, consiste em um ato ou fato jurídico que desencadeia o processo de dissolução da sociedade. Nesse sentido, JAIR GEVAERD afirma que a dissolução é um fenômeno abstrato, podendo ser fruto de eventos ordinários e previstos, bem como de eventos extraordinários e previsíveis.<sup>22</sup>

Mais do que isso, conforme veremos no próximo capítulo, além de desencadear o processo de dissolução da sociedade, a dissolução em sentido estrito possui natureza constitutiva, vez que modifica o conteúdo contratual em vez de produzir sua extinção imediata,<sup>23</sup> alterando o objeto da empresa para que esta dê prosseguimento ao processo que determinará sua própria extinção.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 307.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro – vol. 3. São Paulo: Duprat & Comp., 1914, p. 144.

GEVAERD, Jair. Direito Societário – Teoria e Prática da Função – vol. 2. Curitiba: Gênesis, 2001, p. 573.

VENTURA, Raúl. Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 1993, p. 99.

## 3. EFEITOS DA DISSOLUÇÃO

Conforme explicamos no capítulo anterior, a dissolução em sentido estrito consiste no ato ou fato jurídico que desencadeia o processo de dissolução da sociedade (em sentido amplo), que, por sua vez, engloba a liquidação e a partilha. Ocorre, no entanto, que essa não é a única conseqüência jurídica que decorre da dissolução. Há diversos outros aspectos que devem ser levados em consideração para que possamos construir uma imagem precisa do instituto em questão.

A exemplo do que ocorre com os demais temas até aqui abordados, os efeitos da dissolução da sociedade limitada também são alvo de calorosas discussões doutrinárias, muitas vezes resultando na elaboração de teorias incompatíveis entre si. De fato, uma breve pesquisa acerca do tema é suficiente para nos mostrar que, conforme esclareceu JAIR GEVAERD, as hipóteses de dissolução consistem em "eventos praticamente insuscetíveis de enumeração fechada, dada sua diversidade", o que fatalmente implica a existência de centenas de doutrinadores cujas opiniões nem sempre convergem.

Em face dessas razões, o objetivo deste capítulo é expor as principais opiniões acerca do tema, apontando os mais comuns efeitos jurídicos atribuídos à dissolução da sociedade limitada.

Assim, o primeiro efeito normalmente atribuído ao ato ou fato de dissolução da sociedade limitada consiste na deflagração do processo de liquidação e partilha, objetivando a extinção da sociedade. Nestas duas fazes é que ocorre a apuração do ativo da empresa, o pagamento do passivo e, nas hipóteses em que ainda resta patrimônio, a distribuição dos haveres remanescentes. Muito embora seja possível fazer uma clara distinção entre o momento da liquidação e o momento da partilha, muitos autores preferem utilizar apenas o termo liquidação, englobando ambas as fazes aqui citadas.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GEVAERD, Jair. Direito Societário - Teoria e Prática da Função (Vol. II). Curitiba: Gênesis, 2001, p. 574.

Conforme veremos mais à frente, a dissolução não determina o fim da personalidade jurídica. No entanto, um dos seus efeitos é determinar que a empresa modifique seu registro perante o órgão competente para incluir em seu nome social a expressão "em liquidação", evitando, dessa forma, que terceiros de boa-fé realizem novos negócios com a sociedade.

Observe-se ainda que a dissolução nem sempre implicará consequente liquidação. Inúmeros são os eventos que podem atingir o cerne do processo dissolutório, evitando a posterior liquidação e partilha. Um desses eventos é justamente a dissolução parcial, uma criação doutrinária e jurisprudencial cuja finalidade é garantir a continuidade da empresa depois de iniciado o processo dissolutório, conforme será pormenorizadamente exposto no último capítulo deste trabalho.

Outro importante efeito atribuído à dissolução foi pela primeira vez proposto pelo doutrinador português RAÚL VENTURA, o qual inspirou os posicionamentos de LUCIANO DE CAMPOS ALBUQUERQUE e MARLON TOMAZETTE, dentre outros.

A teoria proposta por RAÚL VENTURA explica que a sociedade limitada sofre uma alteração de objeto quando do aparecimento da causa de dissolução. Essa alteração seria o ponto inicial de um processo maior cuja finalidade é extinguir por completo a sociedade, inclusive sua personalidade jurídica. A sociedade deixa de ter seu objetivo principal – auferir lucros – e passa a objetivar sua própria extinção, com o pagamento dos credores, a distribuição do remanescente entre os sócios e a extinção da personalidade jurídica.

MARLON TOMAZETTE, por sua vez, seguiu a lição proposta por RAÚL VENTURA, expondo seu entendimento através das palavras reproduzidas no excerto abaixo:

"Nesse momento, opera-se uma alteração no objetivo da sociedade, ao invés de objetivar a produção dos lucros, a sociedade passa a objetivar o acerto de sua situação patrimonial, para uma eventual divisão do seu patrimônio entre os sócios." <sup>25</sup>

Podemos notar que a alteração de objeto operada pela dissolução da sociedade limitada tem por finalidade modificar os seus objetivos, viabilizando, dessa maneira, a posterior liquidação e partilha. Trata-se de uma medida preparatória do processo de dissolução. A personalidade da sociedade permanece intacta, porém seu objeto é diminuído para abranger apenas as atividades necessárias à sua extinção. Surgindo o ato ou fato dissolutório, os atos negociais atinentes à atividade lucrativa deverão apenas ser realizados na medida em que se mostrarem urgentes e estritamente necessários, sob pena de responsabilidade dos administradores, conforme estabelece a norma do art. 1.036 do Código Civil.<sup>26</sup>

Muito embora coadune com grande parte da teoria de RAÚL VENTURA, LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE opera algumas modificações na conclusão a que ele chegou. Para o primeiro, a dissolução da sociedade acarreta em uma modificação do objeto social e, por esse motivo, consiste em um efeito modificativo do contrato social. Para o segundo, no entanto, a dissolução não determina simplesmente uma modificação, mas sim a própria extinção do contrato de sociedade, vez que a modificação proposta por RAÚL VENTURA é, na verdade, apenas um pressuposto lógico da extinção.

Assim, conforme a lição da LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, a dissolução em sentido estrito acarreta a extinção do contrato, ou seja, a extinção da própria sociedade. Ainda, quanto à personalidade jurídica, o autor acrescenta que quando ocorre o aparecimento de uma causa de extinção da personalidade, esta permanecerá durante o processo extintivo. A ocorrência do efeito extintivo

TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 193/194.

TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 194.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. Dissolução Total e Parcial das Sociedades Civis e Comerciais. Curitiba: JM, 1999, p. 158/159.

determina o início do fim da personalidade. Porém esta somente ocorrerá quando o ente subjetivo não tiver mais nenhum direito."28

Em suma, no que tange aos efeitos da dissolução da sociedade limitada matéria do presente capítulo – a teoria originalmente proposta por RAÚL VENTURA propõe a modificação do objeto social da empresa, o qual supostamente sofre uma redução de conteúdo para abranger apenas as atividades necessárias à extinção da empresa. Trata-se, portanto, de um efeito modificativo do conteúdo do contrato social, ou, quando não, um efeito extintivo, conforme explicou LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

Outro efeito da dissolução da sociedade limitada surge quando ocorre alguma das hipóteses conhecidas como dissolução de pleno direito, conforme estabelecem os artigos 1.033 e 1.044 do Código Civil, os quais são aplicados por força do artigo 1.087 do referido diploma legal.

Segundo o entendimento de FÁBIO ULHOA COELHO, o surgimento de qualquer uma das hipóteses elencadas pelos artigos acima citados pode afastar a responsabilidade limitada dos sócios nos casos em que a sociedade continua suas atividades.<sup>29</sup> Isso ocorre porque os sócios, ao assim procederem, caracterizam a existência de uma sociedade irregular - ensejando a aplicação do artigo 1.036 do Código Civil, que determina sejam "vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente"30 os sócios da empresa. Dessa forma, a dissolução, quando de pleno direito, pode operar efeitos no sentido de determinar a solidariedade entre os sócios e afastar a limitação de responsabilidade que existe em determinadas formas societárias.

Versando sobre esse tema, MAURO RODRIGUES PENTEADO afirma que a dissolução, em sentido estrito, nada mais é do que uma fração que integra o procedimento dissolutório, operando efeitos no sentido de determinar a liquidação

\* Código Civil, artigo 1036, caput.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. Dissolução Total e Parcial das Sociedades Civis e Comerciais. Curitiba: JM, 1999, p.

<sup>159. &</sup>lt;sup>24</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – vol. 2**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 452.

da sociedade limitada, sob pena dos sócios responderem ilimitadamente pelos atos posteriormente praticados.<sup>31</sup>

"A ausência de liquidação regular, ou a comprovação de que a liquidação foi simulada, traduzida em distrato que não corresponda ao prévio pagamento dos débitos sociais, tem levado nossos tribunais, quase unanimemente, a dar curso à ação dos credores contra os sócios, gerentes ou não, para deles obter a responsabilidade pelas dívidas da sociedade, para além, mesmo, da limitação prevista no Decreto 3.708/19 e no contrato (com base em fundamentos diversos e, em especial, de que a sociedade se tornou, assim, irregular)"32

Podemos concluir, portanto, que um importante efeito do ato ou fato que determina a dissolução da sociedade é impor aos sócios o ônus de dar curso à liquidação da sociedade, de forma a não ferir o ordenamento jurídico, sob pena de responderem ilimitadamente pelos atos praticados enquanto a sociedade se mantiver estatuída de forma irregular.

#### 3.1 A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Importante ressaltar que o advento de um fato ou ato dissolutório não implica o desaparecimento da personalidade jurídica da sociedade limitada. De acordo com o entendimento hodiernamente aceito por grande parte da doutrina, a personalidade da sociedade limitada deve permanecer inclusive durante a liquidação, momento no qual se apura todo os ativos da empresa para, então, saldar as obrigações contidas no passivo. Tanto isso é verdade que, conforme citamos no título anterior, há necessidade de alterar o nome da empresa pra que nele conste o termo "em liquidação", evitando que terceiros sejam induzidos a erro.

A personalidade jurídica só poderá desaparecer depois de ultimado o processo de liquidação, desaparecendo todas as relações obrigacionais com as quais a empresa se encontrava vinculada. Deverá o liquidante convocar uma assembléia

<sup>1</sup>º PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 150.
1º PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 150/151.

geral para a prestação final de contas que, após aprovadas, serão reduzidas a termo e arquivadas no órgão competente — momento no qual a personalidade jurídica efetivamente deixa de existir.<sup>33</sup>

Em outras palavras, se a pessoa jurídica nasce com o arquivamento do seu instrumento no órgão competente, é com outro registro nesse mesmo órgão que ela deixará de existir. No entanto, mesmo após a extinção da personalidade, enquanto não estiverem prescritas todas as obrigações dela decorrentes, deverão os sócios manter a posse de toda a escrituração da sociedade, em decorrência da norma contida no artigo 1.192 do Código Civil.

RUBENS REQUIÃO, ao analisar o assunto, confirma a pacífica tese segundo a qual "a sociedade dissolvida continua com sua personalidade jurídica inatingível, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas". Portanto, atualmente não há mais como sustentar que a personalidade da sociedade deixa de existir após a causa que determina sua dissolução, o que nos leva a concluir que a extinção da personalidade jurídica só pode ser considerada como um efeito da dissolução quando esta culmina na liquidação da sociedade, partilha dos bens e averbação do instrumento no órgão competente.

<sup>33</sup> TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – 1º vol. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 307.

## 4. CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

#### 4.1 Breves Esclarecimentos

Uma vez estabelecidos os principais efeitos da dissolução das sociedades, passamos a concentrar nosso estudo em suas causas, ou seja, nos atos ou fatos jurídicos que deflagram o processo de liquidação e partilha, objetivando a extinção da sociedade. Cada hipótese de dissolução será analisada separadamente, verificando-se seu embasamento legal, efeitos jurídicos, problemas e características controvertidas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Código Civil, a exemplo do Código Comercial de 1850, não faz qualquer distinção entre a dissolução total e a dissolução parcial da sociedade. De fato, não haveria motivo para que essa distinção fosse traçada, vez que a dissolução parcial nada mais é do que uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem como finalidade obstar a dissolução total da sociedade, conjugando os interesses divergentes dos sócios que pretendem dissolver a sociedade ou continuá-la.

Para que possamos entrar no bojo do presente capítulo, basta apenas deixar claro que a dissolução consiste em um instituto único, não havendo motivo, por enquanto, para se fazer a distinção entre dissolução total e dissolução parcial. Guardaremos estas questões para o próximo capítulo, o qual cuidará especialmente desse tema e encerrará nosso trabalho.

#### 4.2 A LEI APLICÁVEL NA VIGÊNCIA DO REGIME ANTERIOR

O Código Civil atual proferiu o golpe final na longa discussão acerca da lei aplicável aos casos de dissolução de sociedades limitadas. O regime jurídico anterior, representado principalmente pelo Decreto-Lei 3.708/19, nada dispunha em relação às causas de dissolução ou liquidação da sociedade limitada, concedendo aos sócios grande liberdade para dispor acerca da matéria.

Ocorre que a idéia original do legislador, de evitar a criação de um ordenamento deveras complexo e minucioso, como o encontrado na legislação estrangeira, acabou gerando grandes problemas. De fato, ao conceder liberdade aos sócios, o lacunoso diploma legal de 1919 deu margem ao nascimento de uma grandiosa discussão: qual seria a lei aplicável aos casos em que o contrato social também deixa de prever, a exemplo do Decreto, as causas de dissolução e a forma de liquidação da sociedade? Seria aplicável o Código Comercial de 1850 ou a Lei das Sociedades Anônimas?

Para responder a estas questões, a primeira corrente doutrinária observa que o decreto-lei mandou aplicar, no tocante ao ato constitutivo, as disposições dos artigos 300 a 302 do Código Comercial e, em razão disso, a dissolução também deveria obedecer aos mandamentos do referido *codex*. Assim, quando houvesse omissão do contrato social, deveriam ser aplicadas as causas de dissolução previstas nos artigos 335 e 336 do Código Comercial, em detrimento de qualquer outra disposição.

Mais do que isso, o principal argumento para a aplicação do disposto no Código Comercial está na interpretação do artigo 18 do decreto-lei de 1919, o qual foi redigido da seguinte forma.

"Art. 18. Serão observadas quantos às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatutos social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas".

Com base no artigo supra citado, a maior parte da doutrina acompanhou o entendimento de que a lei das sociedades anônimas apenas poderia ser aplicada nos casos em que realmente não havia outra lei aplicável. Assim, antes de se utilizar das regras da Lei das Sociedades Anônimas, seria imprescindível observar o disposto no decreto-lei e no Código Comercial de 1850. Não é outro o entendimento de WALDEMAR FERREIRA:

<sup>&</sup>quot;...as disposições da lei das sociedades anônimas, em face dele – e está dito com todas as letras – são de observar-se, não no que não for regulado na lei de sociedade

por cotas, mas no que não for regulado no contrato social e isso mesmo, na parte aplicável. A lei das sociedades anônimas, destarte, é supletiva, não da intenção do legislador das sociedades por cotas, mas da intenção dos elaboradores do contrato de sociedade de tal natureza, quando aplicável. É o que está no texto. É o que vem, de há muito, sustentado."<sup>35</sup>

E isso não é tudo. Cabe acrescentar que a natureza institucional das sociedades anônimas não se mostra totalmente compatível com a pessoalidade das sociedades limitadas, principalmente quando tratamos de questões relativas à época em que nosso direito ainda se mostrava fortemente marcado pelo pensamento individualista sobre o qual se construiu esta figura.

Ocorre, porém, que a segunda corrente doutrinária – aquela que defende a aplicação da Lei das Sociedades Anônimas – também apresentou argumentos que não podem ser dispensados.

O conceituado doutrinador JOÃO EUNÁPIO BORGES concede ao artigo 18 do decreto-lei de 1919 uma interpretação diferente, afirmando que "a solução legal é de meridiana clareza, embora obscurecida incompreensivelmente pela doutrina". Muito embora seus argumentos não pareçam suficientes para derrubar a corrente doutrinária que defende a aplicação do Código Comercial de 1850, não podemos deixar de dizer que sua opinião tem algum fundamento.

"Se o contrato nada contiver, a respeito, nem explícita, nem implicitamente, não pode haver a menor dúvida de que a sua lacuna só poderá ser preenchida, no caso, "pelas disposições da Lei das Sociedades Anônimas", como estatui expressa e claramente o artigo 18 do dec. nº 3.708" 36

Assim, afirma o eminente doutrinador que, no caso de omissão do contrato social, considerando que as normas relativas à liquidação das sociedades anônimas são plenamente compatíveis com a sociedade limitada, não há motivo para invocar a aplicação do Código Comercial de 1850, pois tal ato seria contrário ao disposto no artigo 18 do referido decreto-lei.

<sup>36</sup> BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964, p. 489.

<sup>35</sup> FERREIRA, Waldemar. Revista Forense. Julho/46, p. 458.

Esclarecidas essas importantes questões, passamos a tratar da dissolução da sociedade limitada no direito atual, o qual recentemente pôs termo a toda essa discussão através do novo Código Civil.

## 4.3 Causas de Dissolução das Sociedades Limitadas

As recentes mudanças introduzidas pelo Código Civil, ainda pouco exploradas, e as incontáveis divergências apresentadas pela doutrina nacional nos forçam a apresentar as causas de dissolução da sociedade limitada comumente apresentadas pelos autores pátrios, adotando, para tanto, a classificação que parece mais plausível ao nosso estudo.

O Código Civil estabeleceu as causas de dissolução da sociedade simples, estendendo sua aplicação às sociedades limitadas. Conforme verificou ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, as causas de dissolução pouco discrepam das indicadas pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), havendo diferença apenas quanto ao prazo em que a sociedade pode transitoriamente ficar com um sócio, hoje estabelecido em 180 (cento e oitenta) dias.<sup>37</sup> Na Lei das S.A. este prazo é de um ano, contado a partir da assembléia-geral ordinária que verificou a irregularidade (artigo 206, I, "d").

Além dos casos enumerados pelo Código Civil (artigo 1.033), a dissolução da sociedade limitada também poderá ocorrer na liquidação extrajudicial coativa, esta reservada a empresas cuja atividade econômica possui relevância reconhecida por lei. O mesmo ocorre com a insolvência civil que, conforme explicaremos mais à frente, pode tomar o lugar da falência como causa de dissolução de uma sociedade simples que tomar a forma de sociedade limitada.

Verifica-se que o Código Civil manteve a dicotomia utilizada pelo Código Comercial de 1850 ao estabelecer que as sociedades limitadas podem ser

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 317.

dissolvidas de pleno direito ou mediante processo judicial, conforme as hipóteses enumeradas em lei. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ULHOA COELHO é de grande valor.

"A dissolução será judicial ou extrajudicial não em função da causa que a animar. Quando os sócios estão de acordo que o negócio se mostra inviável, dissolvem extrajudicialmente a sociedade; mas, se apenas a minoria está convencida da inviabilidade da empresa, a dissolução só pode ser judicial. O que distingue, assim, as espécies de dissolução é o instrumento pelo qual se viabilizam: a extrajudicial é instrumentalizada por ato dos sócios (deliberação assemblear formalizada em ata e distrato ou só distrato), e a judicial, por decisão do Judiciário." 38

## 4.3.1 Dissolução de Pleno Direito (Extrajudicial)

A dissolução de pleno direito, também conhecida como dissolução amigável, não implica necessária intervenção do Poder Judiciário (pode operar seus efeitos sem a necessidade do pronunciamento judicial). Porém, havendo resistência por parte de sócios em reconhecê-la, qualquer dos demais poderá pleitear seus direitos, conforme as normas estabelecidas pelo artigo 656 e segs. do Código de Processo Civil de 1939.

As sociedades limitadas reputam-se dissolvidas quando ocorre (i) o vencimento do prazo de duração, (ii) o consenso unânime entre os sócios, (iii) a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, nas sociedades por prazo indeterminado, (iv) a falta de pluralidade de sócios e (v) a extinção de autorização para funcionar. Todas estas causas estão elencadas no artigo 1.033 do Código Civil, dispositivo das sociedades simples que se aplica às sociedades limitadas por força do artigo 1.087 do referido diploma legal.

Assim, passamos a demonstrar, uma a uma, todas as causas de dissolução pleno iure das sociedades limitadas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – vol. 2**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 452.

### 4.3.1.1 Término do Prazo de Duração da Sociedade

A sociedade limitada pode ser contratada por prazo determinado ou indeterminado. Esta forma de dissolução, aplicável apenas às sociedades por prazo determinado, já era conhecida pelo CCom de 1850, o qual estabelecia a dissolução de pleno direito da sociedade cujo prazo contratual havia expirado. Antes de findar o prazo contratual, contudo, os sócios poderiam alterar o contrato e levá-lo a registro no órgão competente, ampliando o período de vida da sociedade. Não apenas poderiam os sócios estender o prazo determinado, como também poderiam transformá-la em uma sociedade por prazo indeterminado.

Conforme esclarece RICARDO NEGRÃO, "o prazo determinado pode ser certo ou incerto, dependendo de estar consignada expressamente ou não a data de seu termino ou sujeitar-se à realização de um objeto social específico". <sup>39</sup> Quando, por exemplo, o término da sociedade estiver vinculado à execução de uma determinada obra, estaremos diante de uma sociedade limitada com prazo determinado, mas incerto.

O Código Civil disciplinou esta matéria no artigo 1.033, I, determinando que a sociedade limitada reputar-se-á prorrogada por prazo indeterminado quando, vencido seu prazo, não houver oposição de nenhum sócio. Assim, com o advento do prazo, podem os sócios nomear um liquidante imediatamente ou, quando não, pelo menos um dos sócios intentar a liquidação judicialmente. Caso contrário a sociedade continua com sua atividades normais, não havendo motivo para que seja considerada irregular.

Dessa forma, interessante notar que a solução adotada pelo Código Civil é diferente daquela preconizada pelo CCom de 1850. Neste, situação idêntica resultaria no nascimento de uma sociedade irregular, respondendo os sócios

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa – vol. 1**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 462.

solidária e ilimitadamente por qualquer obrigação contraída pela sociedade, mesmo atuando dentro dos limites estabelecidos pelo objeto social.

Não resta dúvidas de que a solução hodiernamente aplicável é muito mais razoável do que a anterior, evitando inclusive o surgimento de ainda mais entraves burocráticos ao exercício das atividades empresárias.

#### 4.3.1.2 Consenso Unânime dos Sócios

A interpretação do Código Civil efetuada por RICARDO NEGRÃO, mormente dos artigos 1.076, I, e 1.071, VI, permite afirmar que a dissolução da sociedade limitada pode ser determinada por, no mínimo, três quartos do capital social, até mesmo em empresas estabelecidas por prazo determinado. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, por outro lado, entende que as sociedades estabelecidas por prazo determinado exigem consenso dos sócios (artigo 1.033, II) para que sejam dissolvidas com base nesse dispositivo. MARLON TOMAZETTE afirma, por sua vez, que "alcançando-se a unanimidade não importa se a sociedade é por prazo determinado ou indeterminado, ela se dissolverá". A2

De qualquer forma, levando em consideração apenas a interpretação literal da norma que regula esta hipótese de dissolução, concluímos que, na verdade, estamos diante de um verdadeiro caso de distrato. Ora, parece evidente que o contrato de sociedade, não obstante possuir natureza plurilateral, pode ser extinto através da vontade unânime dos sócios (assim como ocorre com um contrato bilateral, por exemplo).

No entanto, entendemos que caso não exista consenso geral dos sócios na sociedade de prazo determinado, ou de pelo menos três quartos do capital social em sociedades por prazo indeterminado, poderão os minoritários buscar a proteção

<sup>42</sup> TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 196.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa – vol. 1**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 462.

<sup>41</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 324.

jurisdicional, evitando a dissolução da sociedade através de um pronunciamento judicial.

FÁBIO ULHOA COELHO aponta a existência de uma manifestação específica da dissolução por vontade dos sócios, qual seja, a ocorrência de causa referida no contrato constitutivo.

"O estatuto da sociedade anônima ou o contrato social da limitada podem estabelecer que, em se verificando determinadas situações, como redução do número de sócios, perdas significativas ou frustração da rentabilidade, ocorrerá a dissolução. È a vontade dos sócios que instaura o procedimento de terminação da pessoa jurídica, vontade esta, entretanto, manifestada já no momento da constituição da sociedade."

No entanto, parece que esta hipótese não deveria ser aqui relacionada. Veremos mais à frente (capítulo 4.3.2.4) que o Código Civil inovou ao inserir expressamente eu seu texto um inciso que autoriza os sócios a criarem novas hipóteses de dissolução não previstas em lei, o que, em última análise, nos parece ser exatamente o caso levantado pelo citado doutrinador.

### 4.3.1.3 Falta de Pluralidade de Sócios (Unipessoalidade)

A pluralidade de sócios é uma das características marcantes do direito societário brasileiro. À exceção da sociedade anônima subsidiária integral (artigo 251 da lei 6.404/76), e de algumas sociedades cuja criação foi determinada por lei, a pluralidade de sócios deve ser observada pelas sociedades empresárias, inclusive a sociedade limitada.

O abandono da concepção individualista que imperava na época em que foi editado o CCom de 1850 levou a algumas mudanças que permitem a continuidade da sociedade por determinado período, viabilizando a constituição de um novo sócio e, consequentemente, regularizando a situação da empresa que se tornou unipessoal no curso de suas atividades. Nas sociedades limitadas entendia a

jurisprudência que a preservação da empresa poderia ocorrer por período razoável até que se preencha o pressuposto da pluralidade.<sup>43</sup>

O Código Civil estabeleceu a presente hipótese de dissolução no artigo 1.033, IV, concedendo expressamente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a sociedade limitada admita o ingresso de pelo menos mais um sócio a partir do momento em que ocorre a perda da pluralidade. Esta era a orientação jurisprudencial e doutrinária que já existia antes mesmo de entrar em vigor o Código Civil, que apenas positivou um costume já consolidado.

Findo o prazo, não havendo o sócio remanescente encontrado outra pessoa para ingressar na sociedade limitada, esta reputar-se-á dissolvida de pleno direito, conforme estabelece o *caput* do artigo supra referido. O sócio remanescente passa a agir como empresário individual, ampliando sua responsabilidade, respondendo pessoalmente pelas conseqüências do retardamento e ilimitadamente perante os credores que surgirem após o término do prazo estabelecido em lei.

No caso do ingresso de sócio depois de transcorrido o prazo de cento e oitenta dias, várias são as opiniões dos doutrinadores. Muito embora pareça evidente a necessidade de se constituir uma nova empresa, acredito que a sociedade pode continuar com o ingresso do novo sócio, desde que ainda não processada sua liquidação e posterior extinção. De resto, é esta a opinião que mais coaduna com o princípio da continuidade da empresa, cuja importância é fundamental em nosso direito societário, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, cabe acrescentar que a existência de sociedades unipessoais já é uma realidade em diversos países. O Código Civil perdeu uma boa oportunidade para introduzir este conceito ao nosso ordenamento, autorizando o funcionamento de outras sociedades unipessoais diferentes da sociedade anônima subsidiária integral, prevista na lei 6.404/76.

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> FRAN MARTINS, curso de direito comercial, rio de janeiro, forense, 2003, n. 233, p. 209-210.

# 4.3.1.4 Extinção de Autorização para Funcionar

Trata-se da hipótese mencionada pelo artigo 1.033, V, do Código Civil englobando todas as sociedades que dependem de autorização do Poder Executivo para funcionar. Uma vez revogada esta autorização, não resta alternativa senão promover a dissolução da sociedade, sob pena de a sociedade limitada ser reputada irregular. A autorização para funcionamento de sociedades limitadas é exigível em casos específicos que compreendem situações de relevante interesse social, econômico ou em razão de segurança nacional.

O CCom de 1850 não previu essa hipótese, que surgiu em nosso ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei das Sociedades Anônimas. A extinção da autorização para funcionar "pode dar-se pelo de curso do prazo, caso concedida por prazo determinado, ou, ainda, pela sua cassação, nesse último caso em virtude de infração a disposição de ordem pública ou pela prática de atos contrários aos fins declarados nos seus atos constitutivos (artigo 1.125) ou, ainda, condicionantes da autorização."

Em se tratando de sociedade limitadas, podemos destacar uma situação que vem sofrendo grande crítica da doutrina nacional. Cuida-se do artigo 1.134 do Código Civil, o qual estabelece a obrigatoriedade de autorização do Poder Executivo para que sociedades estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, possam funcionar no país. Trata-se de mais um dos inúmeros entraves ao nosso desenvolvimento econômico, pois a burocracia e as dificuldades geradas pelo próprio governo nacional consistem e alguns dos maiores motivos que afugentam do Brasil os investidores estrangeiros. A única exceção a esta regra é estabelecida para acionistas de sociedades anônimas brasileiras, podendo a lei, no entanto, estabelecer novas exceções ainda não previstas no ordenamento.

Uma vez extinguida a autorização do Poder Executivo, a sociedade dissolver-se-á de pleno direito, devendo ser procedida a sua liquidação dentro do

<sup>44</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 328.

prazo de trinta dias do ato de cassação, sob pena de o Ministério Público ser obrigado a promovê-la judicialmente, através de interventor judicial. No entanto, a necessidade de dissolução depende do regime de Direito Público aplicável, que pode prever apenas a proibição da sociedade continuar atuando em uma ou algumas atividades específicas.<sup>45</sup>

A exemplo de outros casos, a sociedade irregular afasta a limitação da responsabilidade dos sócios, os quais passam a responder ilimitadamente pelas obrigações sociais.

## 4.3.2 Dissolução Mediante Processo Judicial

As causas de dissolução judicial – também conhecida como dissolução contenciosa – estão enumeradas nos artigos 1.034, I e II (respectivamente anulação de sua constituição e exaurimento do fim social, ou verificação de sua inexeqüibilidade), 1.044 (declaração de falência) e 1.035 (causa estabelecida pelo contrato social) do Código Civil.

É evidente que a dissolução judicial trata de hipóteses que não podem dispensar o processo judicial (art. 656, § 2°, do referido Código de Processo Civil de 1939). Ainda, diferentemente do que acontece com a dissolução de pleno direito, a sentença da dissolução judicial produz efeitos *ex nunc* (a partir do momento em que transitou em julgado).

Vamos analisar cada um dos casos de forma pormenorizada.

# 4.3.2.1 Dissolução por Anulação do Ato de Constituição

<sup>45</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – vol. 2**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 456.

A dissolução por anulação do ato de constituição da sociedade limitada não estava prevista no rol dos artigos 335 e 336 do CCom. No entanto, a doutrina e a jurisprudência trataram de preencher este espaço, entendendo a anulação ou nulidade como causas implícitas de dissolução.

O Código Civil, por outro lado, estabeleceu essa forma de dissolução no artigo 1.034, I, determinando que o ato de constituição da sociedade limitada poderá ser anulado dentro do prazo de três anos, contado a partir do momento em que foi publicada a inscrição no registro competente (artigo 45). De fato, o ato constitutivo de sociedade limitada é considerado um ato jurídico e, nesse sentido, pode sofrer anulação ou nulidade. A lei estabelece, no entanto, que ambos os casos devem ser reconhecidos através de sentença judicial proferida em processo proposto por qualquer um dos sócios.

Apenas a título de exemplo, o CCom de 1850 estabelecia a nulidade de contrato social que continha cláusula leonina, aquela em que se estipula que a totalidade dos lucros pertence a apenas um dos sócios, ou, ainda, permite a exoneração de sócio de toda a contribuição nas perdas sociais. <sup>46</sup> Outro exemplo que pode ser apontado consiste no caso em que há violação de normas de ordem pública, como, por exemplo, em sociedades cujo objeto é ilícito ou nas quais os agentes que a constituíram são incapazes.

A legislação procurou contornar as nefastas consequências da nulidade absoluta, não somente em virtude da natureza do contrato plurilateral, mas também porque seus efeitos refletem em terceiros não participantes do ato constitutivo. A sociedade que contém qualquer vício dessa natureza não poderá ser registrada no órgão competente, e, se mesmo assim o for, a nulidade atingirá apenas a relação entre um ou alguns sócios com a sociedade e terceiros, constituindo uma forma de dissolução parcial, que será estudada mais a frente.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa – vol. 1**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 466.

4.3.2.2 Esgotamento do Fim Social ou sua Inexequibilidade (Irrealizabilidade do Objeto Social)

O fim social de uma sociedade limitada se reputa esgotado devido a inúmeras razões, ensejando a dissolução da sociedade pela via judicial (artigo 1.034, II). A atividade explorada pode, por exemplo, tornar-se proibida por lei, ou, em outra hipótese, uma empresa que explora recursos naturais detecta o esgotamento da reserva, inviabilizando sua continuidade.

O mais comum, no entanto, ocorre quando a sociedade atinge o seu escopo final, ou seja, realiza a tarefa específica para qual foi criada, não havendo mais motivo para que ela continue suas atividades. No entanto, a verificação de que a sociedade não possui mais objeto social para cumprir deverá ser realizada judicialmente, através de processo de dissolução de sociedade proposto por qualquer dos sócios contra ela.

A perda total ou insuficiência do capital social, hipóteses anteriormente previstas pelo artigo 336 do CCOm, também acarretam a inexequibilidade do fim social, levando os sócios a admitirem sua dissolução. No processo de dissolução de sociedade, deverá o autor provar que a continuidade da empresa tornou-se impossível ou, quando não, extremamente difícil, inviabilizando o empreendimento no caso concreto.

A inexequibilidade do fim social também poderá ser demonstrada quando a sociedade limitada não produzir lucros, revelando-se um empreendimento inviável. Quanto a este assunto, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO esclarece que, muito embora toda sociedade tenha o objetivo de dar lucros, a simples inexistência de distribuição do resultado,<sup>47</sup> ainda que por longos períodos, não é razão suficiente para a dissolução da sociedade:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Note-se que a distribuição de resultados aos sócios não se confunda com a obtenção de lucro. Uma sociedade pode ser lucrativa e, em contrapartida, jamais distribuir os resultados. A distribuição nada mais é do que uma decisão social, ou seja, faz parte da política da empresa.

"É que os lucros, sendo produzidos, podem ser aplicados no interesse de própria sociedade, aumentando seu patrimônio ou sua condições de competitividade no mercado. A destinação dos lucros é assunto de interesse social, definida pela maioria dos sócios e, portanto, o fato de tais lucros ficarem retidos na sociedade por deliberação social que venha a ser tomada nesse sentido, sem distribuição aos seus sócios, pode contrariar interesses individuais de alguns deles, mas não desatende os fins sociais." 48

Podemos concluir, portanto, que a inexeqüibilidade do fim social pode ser mediata (não obtenção de lucros) ou imediata (inviabilidade de realizar o objeto social). Em ambos os casos poderá o sócio pleitear em juízo a dissolução da sociedade, demonstrando de forma inequívoca a total ou extrema impossibilidade da sociedade limitada realizar os seus fins.

Esclareça-se, por fim, que o entendimento doutrinário predominante afirma que o termo inexequibilidade não pode ser tomado em sentido gramatical. A sociedade deverá atuar durante um período razoável de tempo, a ser analisado no caso concreto, levando-se em consideração os investimentos e as projeções realizadas para seu retorno, dentre outros fatores, não sendo possível promover a dissolução da sociedade quando a Inexequibilidade ocorre em curtos lapsos de tempo.

### 4.3.2.3 Falência, Insolvência Civil e Liquidação Extrajudicial

Conforme estabelece o artigo 1.044 do Código Civil, a falência também é uma das causas de dissolução da sociedade limitada. No entanto, ao contrário da previsão originalmente contida no CCom de 1850, a dissolução da sociedade só poderá ser pleiteada em juízo caso ocorra a falência da própria sociedade, e não de um ou alguns de seus sócios.

Não podemos confundir a personalidade jurídica de cada sócio com a personalidade jurídica da sociedade limitada. O advento do Código Civil de 1916 outorgou formalmente personalidade jurídica às sociedades comerciais, deixando

-

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 332.

claro que a falência de qualquer um dos sócios não deve afetar o patrimônio social, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas.

Muito embora o Código Civil atual não enumere a insolvência civil como causa de dissolução das sociedades limitadas, é de se observar que o texto do artigo 1.044 do referido diploma legal deixa bem claro que apenas as sociedades empresárias podem sofrer falência. Isso implica dizer que, no caso de sociedade simples que opte pela forma de sociedade limitada, a insolvência civil deve ser aplicada em substituição à falência, o que sem dúvida caracteriza a insolvência civil como uma das formas de dissolução.

Ainda, em se tratando de sociedade limitada cujo ramo de atividade possui grande relevância econômica e social, poderá a lei afastar a incidência da falência e substituí-la pela liquidação extrajudicial, instituto que não é exclusivo das sociedades anônimas. É o que ocorre, por exemplo, em sociedades cujo objeto consiste em atividade relacionada a valores mobiliários. Muito embora o Código Civil não tenha estabelecido esta causa explicitamente, não resta dúvida de que a sociedade levada à liquidação extrajudicial deverá ser dissolvida judicialmente, nos termos da lei.

### 4.3.2.4 Outras Causas da Dissolução de Sociedades Limitadas

O Código Civil atual pôs termo a uma grande divergência doutrinária ao estabelecer que o contrato social das sociedades limitadas poderá enumerar outras causas de dissolução da sociedade (artigo 1.035), abrindo, dessa forma, uma oportunidade para que os sócios possam criar hipóteses de dissolução que não estão previstas pela legislação.

Não obstante este permissivo legal, a dissolução com base no referido artigo sempre deverá ser operada através do Poder Judiciário, devendo o sócio interessado promover ação de conhecimento contra a sociedade, demonstrando as razões que entende suficientes para caracterizar a hipótese de dissolução prevista no contrato.

Importante ressaltar que o dispositivo contido no contrato social não poderá ser contrário a qualquer disposição cogente do ordenamento pátrio, sob pena de ser considerado ilegal. Naturalmente, caso o dispositivo seja considerado ilegal, não há como pretender sua produção de efeitos jurídicos, inviabilizando o pleito de qualquer direito que esteja nele fundamentado.

### 5. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Antes de encerrar o estudo proposto, indispensável tecer algumas considerações acerca da dissolução parcial da sociedade limitada, tema bastante controvertido no direito societário. Muitas das opiniões encontradas na doutrina e jurisprudência são incompatíveis entre si, e não são raros os casos em que a dissolução parcial é confundida com outras formas de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios. De fato, a maioria dos autores confunde a dissolução parcial com as causas de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios, tratando-as como se fossem exatamente o mesmo instituto.

Vimos pormenorizadamente no título 2.2.2 que, quando a solução do vínculo que liga o sócio à sociedade advém da vontade daquele que se retira, por discordar de uma alteração contratual relevante promovida pela maioria, temos o direito de retirada; quando, por outro lado, o sócio é obrigado a sair, independentemente de sua vontade, a hipótese é de exclusão. Em ambas as situações a sociedade continua existindo, posto que a solução do vínculo é apenas parcial. <sup>49</sup> O mesmo ocorre com o falecimento, o qual implica a redução do capital social (salvo disposição contrária), e a renúncia, também expostos no referido capítulo. No entanto, todas essas hipóteses não podem ser confundidas com a dissolução parcial, pois, conforme veremos neste breve capítulo, as diferenças são evidentes.

Também já afirmamos neste trabalho que o CCom de 1850 foi criado no contexto individualista exprimido pelo direito daquela época. As causas de dissolução elencadas pelo referido diploma legal foram originariamente concebidas em detrimento dos interesses individuas que permeavam as sociedades comerciais, incluindo-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atual sociedade limitada, que foi introduzida em nosso ordenamento pelo decreto 3.708/19.

Uma vez ocorrido qualquer fato ou ato previsto pelos artigos 335 e 336 do CCom, a sociedade deveria entrar em imediata liquidação, seja de pleno direito ou

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial – vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 200.

mediante processo judicial. Em qualquer das hipóteses, não havia disposição normativa expressa que resguardasse os direitos dos sócios que, por um motivo ou outro, estivessem interessados em continuar o negócio. E isso, vale acrescentar, mostra-se ainda mais grave quando verificamos que naquela época a simples vontade de um dos sócios poderia dissolver completamente as sociedades celebradas por prazo determinado, conforme regulava a norma do artigo 335, inciso V, do CCom.

No entanto, os avanços verificados pelo direito determinaram o abrandamento das causas de dissolução, principalmente com o advento da personalidade jurídica das sociedades e a nova concepção do contrato de sociedade. Ao contrário do que defendiam os juristas da época, o contrato de sociedade passou a ser considerado de forma diversa, qual seja, um contrato bilateral no qual cada sócio está ligado individualmente à sociedade, através de vínculos jurídicos que não se confundem entre si.

Além desses fatores, devemos destacar a mudança de enfoque pelo qual passou a sociedade limitada nos últimos anos. A Constituição Federal de 1988 trouxe novos princípios, destacando-se a continuidade da empresa, o pleno emprego e outros valores que operaram diversas mudanças no direito societário. O individualismo deixou de ser a característica marcante da disciplina das sociedades, abrindo caminho para a valoração de interesses de toda a coletividade e a transformação do direito pátrio.

A dissolução parcial da sociedade surgiu como uma forma de se cumprir a regra que determina a dissolução e, ao mesmo tempo, permitir que os sócios remanescentes continuassem a sociedade, evitando sua total liquidação. Em outras palavras, a liquidação e a partilha do valor remanescente opera efeitos apenas para o sócio que está deixando a sociedade, sem, no entanto, surtir qualquer efeito nas relações jurídicas que os outros sócios possuem em relação a ela.

O Código Civil atual trouxe uma concepção um pouco diferente daquilo que se aplicava até então. As causas de dissolução parcial não foram expressamente contempladas, mas, por outro lado, algumas das antigas causas foram enumeradas

como casos de resolução da sociedade em relação a um dos sócios. A dissolução parcial continua a ser aplicável nas demais hipóteses que o Código Civil regula como dissolução, seja de pleno direito, seja judicial.<sup>50</sup>

Cabe acrescentar que, com base neste entendimento, a dissolução parcial da sociedade pela simples vontade imotivada do sócio não é mais possível, vez que o Código Civil não repetiu a regra contida na legislação anteriormente aplicável. No entanto, essa discussão foge do nosso tema, razão pela qual não será discutida neste trabalho.

Assim, parece evidente que a dissolução parcial é cabível em todos os casos de dissolução elencados pelo CC, desde que exista compatibilidade com as hipóteses previstas em Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 320.

#### 6. CONCLUSÃO

A partir da presente monografia foi possível visualizar de forma clara todos os aspectos que permeiam o intrincado tema da dissolução das sociedades limitadas. Nota-se que a doutrina nacional ainda é bastante hesitante acerca dos principais institutos a elas relacionados, principalmente após o advento do novo Código Civil.

A dissolução da sociedade foi mostrada em suas diversas facetas, eliminando-se todas as dúvidas geradas pelas imprecisões terminológicas apresentadas em diversas obras, inclusive em determinados trechos da própria legislação que regula o tema em questão.

Assim, o objetivo principal, qual seja, o amplo conhecimento da matéria proposta, foi alcançado. Após assimiladas todas as principais opiniões acerca do tema, foi possível criar um posicionamento próprio e desprovido de maiores incertezas, o que certamente consiste em uma contribuição relevante ao estudo do direito societário.

### 7. BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. Dissolução Total e Parcial das Sociedades Civis e Comerciais. Curitiba: JM, 1999.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas vol 3. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- BORGES, João Eunápio. Curso de Direito Comercial Terrestre. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.
- Código Civil Italiano.
- Código Civil Brasileiro.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial vol. 2. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Sociedades Mercantis vol 2**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GEVAERD, Jair. Direito Societário Teoria e Prática da Função vol. 2. Curitiba: Gênesis, 2001.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. Novo Dicionário Aurélio. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MENDONÇA. J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro vol.** 3. São Paulo: Duprat & Comp., 1914.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial 1º vol. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedades por Ações vol 3. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- VENTURA, Raúl. Dissolução e Liquidação de Sociedades Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 1993.